

**PARECER Nº 17/2017**

**PROJETO DE LEI Nº 08/2017**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**RELATOR VEREADOR CLEUBER MICHIRRA**

**RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 08/2017 dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2018.

O mencionado projeto foi protocolizado, na Secretaria da Câmara Municipal, no dia 17 de abril de 2017. Recebido e publicado no quadro de avisos da Câmara, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para, no prazo de 30 ( trinta) dias, receber parecer, nos termos do art. 182, *caput*, do Regimento Interno.

Recebido o projeto nesta Comissão, foi aberto o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de emendas, por força do §1º do art. 182 do Regimento Interno.

Encerrado o referido prazo sem apresentação de emendas, o projeto foi encaminhado a mim para emissão de parecer conclusivo de mérito, conforme o disposto no § 4º do art. 182 da norma regimental.

Em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTO**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO é o elo entre o planejamento ( PPA) e o operacional ( LOA). Assim, enquanto o PPA tem o seu

objetivo voltado para o planejamento estratégico do governo, a LDO tem o conteúdo voltado para o seu planejamento operacional de curto-prazo<sup>1</sup>.

A LDO está prevista no art. 165, §2º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 165 (...)

(...)

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Com o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), foram acrescentadas novas funções à LDO, cabendo a esta dispor ainda sobre ( art.4º da LRF):

- a) o equilíbrio entre as receitas e despesas;
- b) critérios e formas de limitação de empenho;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e
- d) condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Além disso, nos termos do art. 4º, §§1º, 2º e 3º da LRF, a LDO deve conter obrigatoriamente Anexos de Metas e Riscos Fiscais.

O projeto em apreço está estruturado em sete capítulos, os quais contemplam: as prioridade e metas da Administração Pública Municipal; estrutura e

---

<sup>1</sup> LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 5º ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

organização dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações; as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; a inscrição em restos a pagar; as disposições sobre alterações na legislação tributária; e as disposições gerais.

Ressalte-se que as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2018, constam no Anexo de Metas e Prioridades, com a descrição dos programas, objetivos e respectivas ações.

Quanto à análise dos anexos do projeto em análise, verifica-se que o Anexo de Metas Fiscais estima, em valores correntes, uma receita primária de R\$ 39.266.188,53 e uma despesa primária de R\$ 38.921.025,03 evidenciando, pois, um superávit primário de R\$ 345.163,50, para o exercício de 2018.

Consta, também, que não existe previsão de renúncia de receita para o exercício de 2018 e para os exercícios subsequentes e, via de consequência, qualquer medida compensatória.

Registre-se que foi apresentada a evolução do patrimônio líquido, nos exercícios de 2014 (R\$ 5.485.763,46), 2015 (R\$ 13.557.978,12) e 2016 (R\$ 20.050.942,51), bem como o anexo contendo a avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior.

Em relação ao Anexo de Riscos Fiscais, verifica-se que não foi feita, pelo Executivo, uma avaliação detalhada dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem, em conformidade com o disposto no art. 4º, §3º, da LRF. Nesse Anexo, informou-se apenas o valor da respectiva providência (R\$ 52.250,00). Assim, resta prejudicada a análise acerca de tal anexo.

## **EMENDAS DO RELATOR**

Ao final do presente parecer, proponho 5 emendas ao projeto em exame.

A Emenda nº 1 visa modificar a redação do art. 8º para constar que o Poder Legislativo terá até 30 de agosto de 2017 para encaminhar sua respectiva proposta orçamentária ao Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 152 da Lei Orgânica combinado com o art. 5º, inciso III, das Disposições Gerais e Transitórias. Ressalte-se que a redação original do referido art. 8º contraria o disposto nos dispositivos legais acima citados, ao prever a data de 31 de julho de 2017 como termo final para apresentação daquela proposta orçamentária.

A Emenda nº 2 tem por objetivo vedar a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais na Lei Orçamentária. Para tanto, acrescenta-se o §2º ao art. 19 do projeto.

A Emenda nº 3 visa suprimir o §3º do art. 24, cujo objeto já está devidamente tratado no §2º do mesmo artigo.

A Emenda nº 4, por sua vez, modifica a redação do §7º do art. 24 para prever que a transposição, remanejamento, transferência ou utilização, total ou parcial, das dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária será feita por meio de lei, e não mediante decreto conforme previsto no mencionado parágrafo.

Tal modificação está em conformidade com o disposto no art. 167, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, segundo o qual não poderá haver transposição, remanejamento, transferência ou utilização de recursos sem prévia autorização legislativa. Assim, dispõe o referido artigo:

Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

(...)

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

Por fim, a Emenda nº 5º visa modificar o §9º do referido art. 24, uma vez que este prevê que a criação de elemento de despesa se fará por meio de crédito suplementar. Todavia, é imperioso destacar que a criação de elemento despesa se faz por meio de crédito adicional especial, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. O crédito adicional suplementar, conforme se infere do inciso I do referido artigo, destina-se a reforçar dotação orçamentária já existente.

## **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 08, de 2017, com as Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5, parte integrante deste parecer.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2017.

**Vereador CLEUBER MICHIRRA**  
**Relator**

## **EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 08/2017**

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 08, de 2017, a seguinte redação:

*“Art. 8º. O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de agosto de 2017, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação no projeto de lei orçamentária do Município.”*

Sala das Comissões, 15 de maio de 2017.

**Vereador CLEUBER MICHIRRA  
Relator**

## **EMENDA ADITIVA N° 2 AO PROJETO DE LEI N° 08/2017**

Acrescente-se ao art. 19 do Projeto de Lei nº 08, de 2017, o seguinte §2º:

“Art. 19.....  
.....

§ 2º. É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.”

Sala das Comissões, 15 de maio de 2017.

**Vereador CLEUBER MICHIRRA  
Relator**

**EMENDA SUPRESSIVA N° 3 AO PROJETO DE LEI N° 08/2017**

Suprime-se o §3º do art. 24 do Projeto de Lei nº 08, de 2017, renumerando-se os demais parágrafos.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2017.

**Vereador CLEUBER MICHIRRA  
Relator**

## **EMENDA MODIFICATIVA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 08/2017**

Dê-se ao §7º do art. 24 do Projeto de Lei nº 08, de 2017, a seguinte redação:

*“Art. 24.....  
.....*

*§ 7º. O Poder Executivo poderá, por meio de lei, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como as alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.”*

Sala das Comissões, 15 de maio de 2017.

**Vereador CLEUBER MICHIRRA  
Relator**

## **EMENDA MODIFICATIVA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 08/2017**

Dê-se ao §9º do art. 24 do Projeto de Lei nº 08, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 24.....  
.....

*§ 9º. A criação de elementos de despesas, desde que não haja novos programas e/ou ações, será realizada por meio de crédito especial, aberto por decreto executivo”.*

Sala das Comissões, 15 de maio de 2017.

**Vereador CLEUBER MICHIRRA  
Relator**